



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.000828/2009-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2024  
**Recorrente** JAYME CORRÊA DE MACÊDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.  
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Jayme Corrêa de Macêdo, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 05 a 08, exigindo o crédito tributário de R\$ 9.393,92, atualizado até 30/01/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 15 a 19). Conforme informações, à fl. 06, houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.167,28, referente à Amil, uma vez que “*não houve discriminação do(s) beneficiário(s) do(s) serviço(s). Cônjuge entregou pelo modelo simplificado usufruindo do desconto padrão deste modelo.*”

Cientificado da notificação em 04/02/2009 (AR de fl. 26), o interessado apresentou impugnação de fls. 02/03, em 20/02/2009, na qual solicita o cancelamento do débito reclamado, motivado, em síntese, pelos argumentos a seguir:

· “*ao longo do ano base de 2004, efetuou pagamentos mensais à AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ: 29.109.327/0001-79, no valor total anual de R\$ 15.167,28, a título de Plano de Saúde contratado junto a esta Empresa do qual o próprio contribuinte era o BENEFICIÁRIO ÚNICO*”;

· “*possui os comprovantes relativos aos pagamentos acima e declarou tal valor de forma corretamente especificada em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2005*”, dentro do que previa a legislação vigente à época;

· quando convocado apresentou os devidos comprovantes relativos ao plano de saúde, atestando verbalmente ser o único beneficiário;

· “*Ressalte-se que, a título de complementação dos fatos, atendendo a orientação da própria legislação em vigor, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2005 pelo modelo simplificado de sua cônjuge, Marina Darriba Macêdo, cujos bens encontravam-se em fase de inventário durante o ano de 2004, já falecida desde 23 de junho de 2003 e, portanto, sem qualquer consideração cabível a respeito de possíveis deduções com Despesas Médicas que se comuniquem com a Declaração do contribuinte em questão.*”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução pela ausência de documento discriminatório dos beneficiários do plano de saúde, impossibilitando averiguar a subsunção da despesa aos critérios de dedutibilidade previstos na norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 15.167,28, uma vez que os documentos apresentados não discriminam o beneficiário do plano de saúde.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente juntou à fl. 46 declaração assinada pela prestadora dos serviços de assistência médica, da qual se depreende que o recorrente é o único beneficiário do referido plano de saúde e que consta como seu titular de 18/07/2003 até a data da declaração, isto é, 06/06/2014. Este documento, em conjunto com aqueles apresentados com a impugnação, atendem aos critérios para dedutibilidade das despesas.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital